



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional

Parecer n.º 51/2023-LBM-PR-JUCERJA Em 04 de julho de 2023.

EDITAL DE LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO EMPREITADA POR MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, COM POSTOS DE TRABALHO COMPOSTO POR MÃO DE OBRA RESIDENTE E MATERIAIS INCLUSOS. OBSERVÂNCIA DA MINUTA-PADRÃO DA PGE. CONSIDERAÇÕES GERAIS.
(Proc. adm. nº. SEI-220011/001527/2023)

Ilmo. Sr. Procurador Regional,

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de análise da minuta de edital de licitação, na modalidade **Pregão Presencial, do tipo menor preço global por lote**, a ser realizado no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, visando à “ *a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva, em instalações e equipamentos em geral, com fornecimento de mão de obra qualificada, ferramental específico, material e componentes..*”, tal qual especificado no item 2.1 da minuta de Edital (doc. SEI n.º 54667143).

O valor total estimado para os serviços, que serão contratados sob demanda, é de até R\$ 994.694,74 (novecentos e noventa e quatro mil seiscientos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos) (preço máximo admitido no certame – item 5.2 do Edital).

O processo iniciou-se por meio da CI JUCERJA/SUPAF SEI Nº 55, de 22 de maio de 2023 (doc. SEI n.º 52431817), na qual a Superintendência de Administração e Finanças solicita “...*autorização para abertura e prosseguimento de procedimento licitatório de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva, em instalações e equipamentos em geral, com fornecimento de mão de obra qualificada, ferramental específico, material e componentes em atendimento à sede da JUCERJA, bem como à Unidade Sete de Setembro, sendo certo que após homologação e assinatura de novo contrato, o atual em vigor será extinto.*”

O documento indexado sob o nº 52697969, retrata o “ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR”, confeccionado no âmbito da Superintendência de Administração e Finanças e devidamente aprovado pela Presidência da Autarquia, no qual estão indicados: o objeto da presente contratação; a justificativa da necessidade do serviço; a relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada; os requisitos da contratação entre outros itens. Do documento acostado, sobreleva destacar a justificativa apresentada:

1. Justificativas da necessidade do serviço, evidenciando o problema e a solução às demandas identificadas (LF nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, art. 12, inciso II, LF nº 10.520/02, art. 3º, incisos I e III).

Considerando a revogação do Pregão Eletrônico nº 002/2023, por conveniência e oportunidade, cujo objeto era similar ao que se pretende contratar;

Considerando a recomendação da Comissão de Fiscalização do Contrato nº 022/2019 – doc. SEI - 52430808, solicitando abertura de procedimento licitatório;

Considerando que os materiais utilizados na manutenção, nem sempre podem ser estocados por oxidarem, perderem suas propriedades, empedrarem etc.;

Considerando a necessidade de constante aquisição de material de refrigeração, cimento, tinta, dentre outros materiais não possíveis de manutenção de estoque, pelas razões supracitadas;

Considerando que o contrato atual não possui fornecimento de material e que sua inclusão, acarretaria mudança no objeto;

Se faz necessária a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de natureza continuada de manutenção predial, com postos de trabalho compostos por mão de obra residente fixa, mão de obra sob demanda e materiais inclusos.

O documento acostado em doc. SEI nº 52697820, retrata o MAPA DE RISCOS, também elaborado no âmbito da Superintendência de Administração e Finanças.

O Termo de Referência, foi anexado ao presente processo e indica o objeto, a abrangência

das atividades, a justificativa, qualificação técnica exigida, entre outros detalhes (doc. SEI nº 52698174).

Verifica-se, ainda de doc. SEI n.º 52698174, que não consta assinatura eletrônica do Sr. Presidente desta JUCERJA aprovando o referido Termo de Referência.

Em doc. SEI nº 52482102 o Presidente desta autarquia autoriza a abertura de procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva, em instalações e equipamentos em geral, com fornecimento de mão de obra qualificada, ferramental específico, material e componentes em atendimento à sede da JUCERJA, bem como à Unidade Sete de Setembro.

O documento acostado em doc. SEI nº 52696602, retrata DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA.

Consta de doc. SEI n.º 54228322, a Requisição de item – PES 0038/2023, gerada pelo Sistema SIGA, descrevendo o item como: *“manutencao predial, descrição: contratação de empresa especializada na prestacao de servicos de manutencao predial, preventiva e corretiva, em instalações e equipamentos em geral, com fornecimento de mão-de-obra qualificada, ferramental específico, material e componentes”*

Em doc. SEI 54228951 foram anexadas cópias das correspondências eletrônicas enviadas a 27 empresas solicitando orçamento a fim de balizar a pesquisa de preço, sendo certo que apenas 4 enviaram propostas de preço, a saber:

1.

CON SERVICE SERVIÇOS EMPRESARIAS LTDA - Doc. SEI 54229140

2.

CLIMA' AIR REFORMAS, MANUTENÇÃO E LOAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - Doc. SEI 54229209

3.

NEWORK BRASIL - Doc. SEI 54229290

4.

Em docs. SEI nº 54230405, foram anexadas as consultas de preços realizadas nos sites de compra do TCE, SIGA, Banco de Preços e Pannel de Preços, do Ministério da Economia.

O documento anexado em doc. SEI nº 54231250, retrata o “RELATÓRIO ANALÍTICO EM ATENDIMENTO AO ART. 22, DO DECRETO ESTADUAL Nº 46.642, DE 17 DE ABRIL DE 2019”, elaborado a partir das propostas de mercado e das pesquisas de preços no TCE e SIGA. Este o seu teor:

RELATÓRIO ANALÍTICO EM ATENDIMENTO AO ART.22, DO DECRETO ESTADUAL Nº 46.642 DE 17 DE ABRIL DE 2019

FONTES DE PEQUISA: SIGA, TCE, Pannel de Preços do Governo Federal, Negócios Públicos, Ata de Registro de Preços do SIGA e Governo Federal, impossibilidade de envio de e-mail pelo SIGA e fornecedores via e-mail.

- Banco de Preços do SIGA: pesquisa realizada em 20/06/2023, preços referenciais encontrados com mais de 180 dias e acima da média proposta – doc. SEI – 54230405.

- Ata de licitação SIGA: pesquisa realizada em 20/06/2023, inexistência de atas para o serviço pretendido – doc. SEI - 54230405.

- Banco de Preços do Governo Federal: pesquisa realizada em 20/06/2023, preços referenciais encontrados, porém não utilizados como formador de média, haja vista a especificidade de cada – doc. SEI -54230405.

- Ata de licitação Governo Federal: pesquisa realizada em 23/05/2023, inexistência de atas para o serviço pretendido – doc. SEI -54230405.

- Banco de Preços do TCE: pesquisa realizada em 01/06/2023, serviço inoperante – doc. SEI- 54230405.

- Banco de Preços do site Negócios Públicos: pesquisa realizada em 20/06/2023, inexistência de preços referenciais – doc. SEI - 54230405.

- E-mails solicitando propostas pelo SIGA: impossibilidade de envio até 31/12/2030 – doc. SEI – 54230405.

- E-mails solicitando propostas: num total de 27 empresas, cujos endereços foram localizados no SIGA, Negócios Públicos e Google, enviadas e reiteradas a partir de 23/05/2023, sendo 04 respondidos com envio de propostas, 02 que declinaram e 21

que não retornaram – docs. SEI – 54228951.

- Propostas de fornecedores: num total de 04 recebidas, tendo sido desconsiderada em termos de média, a proposta da empresa CLIMA' AIR, em razão do valor ser muito acima das demais – docs. SEI – 54229140, 54229209, 54229290 e 54229346.

As pesquisas foram realizadas pela servidora que assina este relatório, lotada na Superintendência de Administração e Finanças.

A aprovação da Requisições de item PES 015/2022 pelo Superintendente de Administração e Finanças / Ordenador de Despesas está demonstrada em doc. SEI nº 54232627.

Consta de doc. SEI n.º 54232691, Mapa de Pesquisa de Preços, gerado via Sistema SIGA, consignando as cotações de preços apresentadas pelos fornecedores que prestam estes serviços no mercado, bem como os preços médios obtidos a partir destas cotações e o valor global estimado para o certame, que é da ordem de R\$ 994.694,74 (novecentos e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Em doc. SEI n.º 29789723, consta documento gerado via Sistema SIGA que retrata a Reserva Orçamentária, no importe de R\$ 527.740,82 (quinhentos e vinte e sete mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), para atender a despesa no presente exercício, ficando o restante à conta do exercício seguinte (R\$466.953,92 – exercício de 2024).

Em doc. SEI nº 54237240, foi acostada a “DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA”, na qual a Sr. Superintendente de Administração e Finanças atesta o que segue:

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

*Trata o presente de solicitação de disponibilidade orçamentária visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva, em instalações e equipamentos em geral, com fornecimento de mão de obra qualificada, ferramental específico, material e componentes, no valor de **R\$ 994.694,74** (novecentos e noventa e quatro mil seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), pelo período de 12*

(doze) meses.

Com base no art. 26 do Decreto Estadual nº 46.642, de 17 de abril de 2019, que regulamenta a fase preparatória das contratações, informamos que há recursos disponíveis para a realização da despesa em pauta, no valor de **R\$ 527.740,82** (quinhentos e vinte e sete mil setecentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos) no orçamento em vigor, devendo ocorrer conforme detalhamento apresentado abaixo:

<i>Programa de Trabalho</i>	<i>Natureza da Despesa</i>	<i>Fonte de Recursos</i>	<i>Valor 2023</i>
23.122.0002.2016	3.3.90.39.18	1.501.230	R\$ 527.740,82
	VALOR TOTAL 2023		R\$ 527.740,82

Os restantes **R\$ 466.953,92** (quatrocentos e sessenta e seis mil novecentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) deverão ser previstos na Proposta Orçamentária para **2024**, em concordância com o inciso II, art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

Neste sentido, encaminhamos o presente processo à Superintendência de Administração e Finanças – SAF, para que seja submetido ao Ordenador de Despesas, visando a autorização da respectiva reserva orçamentária, em cumprimento ao art. 28 do Decreto Estadual nº 46.642/19.

Outrossim, consta de doc. SEI nº 54286628, manifestação lançada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças na qual autoriza, na qualidade de Ordenador de Despesas (Portaria JUCERJA nº 1882/2021), a reserva orçamentária realizada. Este o seu teor:

AUTORIZAÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA

AUTORIZO, a Reserva Orçamentária, na qualidade de Ordenador de Despesas, conforme, Portaria JUCERJA nº 1.882, de 07 de julho de 2021, que delegou competência para prática como ordenador de despesas, de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, e, de acordo com o art. 28, do Decreto estadual nº 46.642, de 17 de abril de 2019, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva, em instalações e equipamentos em geral, com fornecimento de mão de obra qualificada, ferramental específico, material e componentes, no valor de R\$ 994.694,74 (novecentos e noventa e quatro mil seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), pelo período de 12 (doze) meses, como indicado pela Sra. Assessora Chefe da Assessoria de Planejamento e Gestão da JUCERJA (doc. SEI - 54237240), na forma demonstrada abaixo:

<i>Programa de Trabalho</i>	<i>Natureza da Despesa</i>	<i>Fonte de Recursos</i>	<i>Valor 2023</i>
23.122.0002.2016	3.3.90.39.18	1.501.230	R\$ 527.740,82

*Os restantes **R\$ 466.953,92** (quatrocentos e sessenta e seis mil novecentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) deverão ser objeto de nova reserva orçamentária tão logo se inicie o exercício de 2024.”*

Em doc. SEI nº 54286372, consta documento gerado via Sistema SIGA, que demonstra a aprovação do Ordenador de Despesas quanto ao processo de contratação de que se cuida.

Em doc. SEI nº 54667143, foi acostada Minuta de Edital e Anexos, encaminhada para análise; valendo ressaltar que em docs. SEI nºs 54329154 e 54330421, foram acostadas as minutas padrão fixadas pela d. PGE, a serem observadas quanto aos Editais de Pregão Presencial e Contratos de prestação de serviços.

De doc. SEI 54308438 consta manifestação do Sr. Presidente com a justificativa da escolha da modalidade pregão presencial para a presente contratação. Eis seu teor:

À Superintendência de Administração e Finanças,

Em atenção ao despacho exarado por essa Superintendência no doc. SEI 54287159, apresento a justificativa nos termos abaixo:

Inicialmente, cumpre registrar que o Pregão é a forma obrigatória de modalidade de licitação a ser utilizado, previsto na Lei nº 10.520/2002.

O Decreto nº 10.024, de 20/09/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, disciplina que:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de

engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória. (...)

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Veja, que o aludido decreto deixa claro que a regra é o pregão eletrônico, todavia, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, poderá ocorrer de forma presencial.

Assim, haja vista problemas técnicos, momentâneos, na questão de segurança tecnológica, com instabilidades no sistema que auxilia no recebimento eletrônico de documentos na área administrativa, que inclusive, pode ocasionar a inabilitação de licitantes, esta Autarquia optou pela sua forma presencial.

Todavia, é certo que a JUCERJA tem investido fortemente na área de segurança da informação, buscando solucionar a questão (diversos processos de contratação em aberto). Ocorre que toda solução necessita de adequações.

Sendo assim, de modo a evitar solução de descontinuidade no momento do certame de forma eletrônica, a modalidade de pregão presencial é a que melhor se adequa para contratação do objeto do certame.

Outrossim, válido informar que quando couber, outras modalidades de licitação serão utilizadas.

Frise-se que é permitido pela legislação uma vez que o Decreto nº 10.024/2019 apenas estabelece a preferência pela forma eletrônica, e não sua obrigatoriedade, e, assim sendo, o pregão presencial, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim facilmente, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, não resultando desta forma qualquer prejuízo para a Administração.

O principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade.

Nesse cenário, a presença física dos autores na sessão pública, como pregoeiro, equipe de apoio e licitante, é fundamental para que os concorrentes demonstrem conhecimento aprofundado sobre o objeto licitatório. O pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos e aumentariam seus custos.

Há diversas vantagens da forma presencial do pregão, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, permitindo maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes, verificação das condições de habilitação, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993), execução da proposta e manifestações recursais, proporcionam maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção do Pregão Presencial.

Corroborando as afirmativas acima, destacamos o conteúdo disponível no sítio eletrônico da Zênite, de autoria do Joel de Menezes Niebuhr :

“O TCU e a opção pelo pregão presencial

Dentre as alegações mais comuns indicadas como impeditivas para a utilização do pregão eletrônico, posso apontar:

- 1) O pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos.*
- 2) Há diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.*
- 3) A opção pelo pregão presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada pela Lei nº 10.520/02.*
- 4) A complexidade da licitação, peculiaridades e elevado custo do objeto, relevância da contratação e exigências de segurança da informação, inviabilizam o uso da forma eletrônica*
- 5) O histórico de irregularidades no pregão eletrônico sugere uma alta incidência de licitantes que não preenchem as condições de habilitação ou não sustentam suas propostas.*
- 6) A opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes.”*

Nesta mesma esteira, destacamos outro conteúdo oferecido pela Zênite, também de autoria do Joel de Menezes Niebuhr:

“Em defesa do pregão presencial

Um dos aspectos que mais estimo no pregão presencial é que nele o pregoeiro tem condições de conduzir a licitação com mão mais firme, olho no olho dos licitantes. Presencialmente é mais fácil perceber alguma distorção, analisar com mais acuidade o objeto ou proceder com mais facilidade a diligências, ou mesmo dispor de melhores condições para travar negociação, expondo com desenvoltura e ênfase os argumentos. Na minha opinião, há casos em que o pregão presencial mostra-se mais vantajoso.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, há pregões em que se exige dos licitantes a apresentação de planilhas de composição de custos bastante complexas, como ocorre, com frequência, com os contratos de terceirização de serviços, como vigilância, limpeza etc. Também há licitações com históricos de preços inexequíveis, em que se consegue projetar antecipadamente a necessidade de intervenção mais ativa do pregoeiro, diligências e questionamentos sobre o preço, sobre atestados técnicos e sobre a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Nesses casos, a sistemática do pregão eletrônico também pode desenhar-se desvantajosa, especialmente se a avaliação não se restringir à proposta de preços recebida em licitação e envolver, como obviamente deve ser, custos indiretos e aspectos qualitativos, notadamente acerca da execução do futuro contrato. O que defendo, pura e simplesmente, é que em muitas situações o pregão presencial é a melhor opção. E, se assim for, que a Administração ainda tenha a possibilidade e não encontre tantos obstáculos jurídicos para realizar o procedimento presencial. É justamente por isso que o Legislador, quando da Lei n. 10.520/2002, prescreveu que a escolha pelo pregão presencial ou eletrônico dá-se em exercício de competência discricionária. Que se confie e que se tenha deferência à sensibilidade dos agentes administrativos para que eles decidam diante das especificidades de cada caso concreto, restaurando-se o prestígio e a grande utilidade do pregão presencial.”

Desta feita, a escolha da modalidade pregão presencial é a que melhor se adequa a contratação do objeto do certame, pois a Administração tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos.

Em doc. SEI 54330284 consta cópia do Diário Oficial/RJ, de 17 de maio de 2023 com a publicação da Portaria Jucerja nº 2083 de 12 de maio de 2023, que designa pregoeiros e respectiva equipe de apoio.

Os documentos indexados sob os nºs 54667192 retrata “DECLARAÇÃO DE

CONFORMIDADE” quanto às minutas de Edital e de Contrato apresentadas nos autos e Checklist: Fase Preparatória – Serviços, confeccionados no Âmbito da Superintendência de Administração e Finanças, em cumprimento ao disposto na Resolução Conjunta PGE/SEPLAG nº 187, de 14 de dezembro de 2021.

Em doc. SEI 54669268 consta *Checklist: Fase preparatório - serviços*.

Assim, o presente processo vem a esta Procuradoria Regional, para análise e parecer, consoante manifestação lançada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças em doc. SEI nº 29967067, cujo teor transcrevemos:

“À Procuradoria Regional,

Trata o presente administrativo da contratação de empresa prestadora de serviços continuados de manutenção predial, com postos de trabalho compostos por mão de obra residente e materiais inclusos, conforme solicitado por esta Superintendência na CI - 52431817, haja vista a recomendação da Comissão de Fiscalização do Contrato, bem como em razão da revogação do Pregão Eletrônico nº – docs. SEI - 52430808 e 52431772.

Informamos, que o atual contrato nº 022/2019, foi renovado com cláusula resolutiva, sendo certo que após homologação da contratação em tela e assinatura de novo contrato, será extinto.

Após autorizada a contratação – doc. SEI - 52482102, elaboramos o Estudo Técnico Preliminar, Guia de Formalização da Demanda, Mapa de Riscos e Termo de Referência e Acordo de Nível de Serviço, anexo ao TR – docs. SEI – 52697969, 52696602, 52697820 e 52698174.

Realizamos pesquisa de mercado junto ao Banco de Preços do SIGA, Banco de Preços do TCE, Banco de Preços do Governo Federal, site Negócios Públicos do qual a JUCERJA é assinante, bem como foi verificada a inexistência de Ata de Registro de Preços ou contratos com entes públicos, conforme consta no Relatório Analítico – doc. SEI - 54231250.

Informamos, que o site Negócios Públicos já se encontra adequado à IN 65/2020, desta forma seu banco de dados possui preços referenciais da esfera federal, estadual e municipal, bem como no âmbito privado, estando em consonância com o Decreto Estadual nº 46.642/2019.

Enviamos ainda, um total de 27 e-mails a fornecedores diversos, cujos endereços eletrônicos foram localizados no SIGA, site Negócios Públicos e Google, obtendo o retorno de 04 empresas com propostas de preços, tendo sido descartada a proposta da empresa CLIMA’AIR, haja vista seu valor ser bem acima dos valores das demais, o que poderia gerar perda de economicidade à Autarquia na obtenção da média de preços - docs. SEI - 54229140, 54229209, 54229290 e 54229346.

As solicitações de propostas junto aos fornecedores se deram a partir de 23/05/2023, tendo sido reiteradas, respeitando os prazos estabelecidos no Decreto Estadual nº 46.642/2019 – doc. SEI – 54228951.

Quanto à Reserva Orçamentária: (i) foi acostada em doc. SEI - 54237764, a Reserva Orçamentária gerada via Sistema SIGA,

devidamente assinada pela Sra. Assessora Chefe da Assessoria de Planejamento e Gestão; (ii) a Declaração de Disponibilidade Orçamentária encontra-se indexada em doc. SEI - 54237240 e (iii) a Autorização de Reserva Orçamentária devidamente assinada pelo Sr. Ordenador de Despesa encontra-se em doc. SEI - 54286628.

Cumpre informar, que considerando o despacho do Sr. Presidente, anexado em doc. SEI a modalidade de licitação utilizada será o Pregão Presencial, haja vista “problemas técnicos, momentâneos, na questão de segurança tecnológica, com instabilidades no sistema que auxilia no recebimento eletrônico de documentos na área administrativa, que inclusive, pode ocasionar a inabilitação de licitantes”.

A minuta de Edital (e anexos) e minuta de Contrato foram anexadas em doc. SEI - 54667143, em seguida foi acostada a Declaração de Conformidade (doc. SEI nº 54667192).

Ainda, no que tange à minuta de Edital, é importante esclarecer foi elaborada seguindo as orientações da PGE (docs. SEI - 54329154), adaptada ao caso concreto, informando que o tipo de licitação se dará por “menor preço global”, sendo certo que a contratação contemplará um único lote.

Para a contratação em tela, é vedada a participação de consórcio, por se tratar de bem comum, que não precisa somar expertise para atendê-lo.

Ainda, em anexo ao presente administrativo se encontram o PCA 2023, bem como o Checklist da PGE - docs. SEI – 52696084 e 54669268.

Acrescente-se que, no que diz respeito ao cumprimento da Deliberação Nº 335, de 3 de agosto de 2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de adesão, pelos jurisdicionados, ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com a recomendação de desenvolvimento de programas, atividades e eventos de formação e capacitação dos servidores para o atendimento à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, vale esclarecer que solicitamos auxílio à SEPLAG (que é a responsável pela implementação da Lei nº 14.133/2021 no Estado) em relação ao cadastro, haja vista, que não conseguimos efetuar-lo a contento até a presente data.

Por todo exposto, encaminho o administrativo para análise e parecer, sendo certo que posteriormente será enviado à Superintendência de Controle Interno para análise.”

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, cumpre salientar que esta Procuradoria Regional, como não poderia deixar de ser, não adentrará na análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, financeira, tampouco aqueles aspectos que envolvam o juízo de conveniência e oportunidade do Gestor, haja vista que as atribuições desta PR estão adstritas ao exame dos aspectos jurídicos da questão.

Assim, impende ressaltar que a presente manifestação ficará jungida à análise quanto à licitação proposta, na modalidade Pregão presencial, do tipo menor preço global, para contratação de

empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção predial, com postos de trabalho compostos por mão de obra residente e materiais inclusos.

O presente processo licitatório é regido a nível nacional pela Lei nº 10.520/2002, com regulamentação a nível federal pelo Decreto 10.024 de 2019, o qual, conforme apontado anteriormente na manifestação da Presidência da JUCERJA (SEI 53963234), autoriza a utilização da modalidade presencial mediante justificativa prévia da inviabilidade técnica da utilização do pregão eletrônico.

“ Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.
(...)

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.”

Já a nível estadual, a regulamentação do regime de pregão eletrônico se dá por meio do Decreto Estadual nº 31.864/2002, o qual determina a aplicação integral das normas da Lei nº 10.520/2002, do Decreto Estadual nº 31.863/2002 e subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666/93.

“Art. 2º - Às licitações referidas no artigo 1º aplica-se integralmente as normas da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, do Decreto n.º 31.863 de 16 de setembro de 2002 e, subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666/93.”

Feitas estas considerações, e, diante da ausência de requisitos específicos nos decretos estaduais para a adoção do pregão na modalidade presencial, assiste razão à fundamentação apresentada pela Presidência da JUCERJA (SEI 54308438) no que tange à possibilidade da utilização da regra do Decreto nº 10.024/2019 no presente processo administrativo de forma excepcional, mediante justificativa.

O cumprimento deste requisito resta evidenciado naquele mesmo documento (SEI 54308438), o qual demonstra as dificuldades de ordem técnica enfrentadas pela JUCERJA na realização do pregão eletrônico que poderiam levar a possíveis problemas procedimentais prejudiciais à isonomia na licitação como a inabilitação de licitantes por erros de sistema.

“Assim, haja vista problemas técnicos, momentâneos, na questão de segurança tecnológica, com instabilidades no sistema que auxilia no recebimento eletrônico de documentos na área administrativa, que inclusive, pode ocasionar a inabilitação de licitantes, esta Autarquia optou pela sua forma presencial.

Todavia, é certo que a JUCERJA tem investido fortemente na área de segurança da informação, buscando solucionar a questão (diversos processos de contratação em aberto). Ocorre que toda solução necessita de adequações.

Sendo assim, de modo a evitar solução de descontinuidade no momento do certame de forma eletrônica, a modalidade de pregão presencial é a que melhor se adequa para contratação do objeto do certame.

Outrossim, válido informar que quando couber, outras modalidades de licitação serão utilizadas.

Frise-se que é permitido pela legislação uma vez que o Decreto nº 10.024/2019 apenas estabelece a preferência pela forma eletrônica, e não sua obrigatoriedade, e, assim sendo, o pregão presencial, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim facilmente, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, não resultando desta forma qualquer prejuízo para a Administração.”

No que concerne à fase preparatória para contratação por meio e processo formal de seleção, toma relevo o disposto no art. 10, do Decreto Estadual nº 46.642/2019, que elenca uma série de requisitos a serem observados para a realização do certame, senão vejamos:

“Decreto Estadual nº 46.642/2019.

Art. 10 - A fase preparatória da contratação deverá observar os seguintes atos, preferencialmente nesta sequência:

I - previsão da demanda no Plano Anual de Contratações do órgão ou entidade;

II - justificativa da contratação;

III - elaboração de estudo técnico preliminar, quando aplicável;

IV - elaboração de mapa de riscos, quando aplicável;

V - elaboração do termo de referência ou, quando for o caso, do projeto básico e do projeto executivo, e aprovação pela autoridade competente;

VI - requisição e definição do objeto, de acordo com o catálogo de materiais e serviços do Sistema Integrado de Gestão de Aquisição do Estado do Rio de Janeiro - SIGA;

VII - autorização da contratação pela autoridade competente para o início do procedimento;

VIII - estimativa do valor da contratação;

IX - indicação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa;

X - verificação da adequação orçamentária e financeira, autorização pelo ordenador de despesa e respectiva reserva orçamentária;

XI - elaboração das minutas do edital, do contrato ou instrumentos congêneres; e

XII - exame e aprovação das minutas do edital, do contrato ou instrumentos congêneres pelos órgãos de assessoramento jurídico do órgão ou entidade.

§ 1º - As situações que ensejam as hipóteses de contratação direta previstas nos incisos I, II, IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, dispensam o cumprimento obrigatório dos incisos III e IV do caput deste dispositivo.

§ 2º Os órgãos e entidades administrativos poderão simplificar, no que couber, a etapa de estudo técnico preliminar, quando adotados os modelos de contratação regulamentados pelo Órgão Central de Logística.”

Com efeito, diante do conjunto de documentos acostados nos autos do p.p., observamos que foram atendidos os requisitos exigidos na norma supratranscrita, haja vista que foram apresentados no processo:

I.

Previsão da contratação no Plano Anual de Contratações (PCA) – doc. SEI nº 52696084;

II.

Justificativa quanto à necessidade da contratação, conforme ressalta do item 1, de doc. SEI nº 52697969, bem como no item 2 do Termo de Referência indexado sob o nº 52698174.

III.

Estudo Técnico Preliminar confeccionado no âmbito da Superintendência de Administração e Finanças. Ressaltamos apenas que não consta assinatura do Sr. Presidente desta Autarquia no referido documento. (doc. SEI nº 52697969);

IV.

Mapa de Riscos, indexado sob o nº 52697820;

V.

Termo de Referência elaborado no âmbito da Superintendência de Administração e Finanças. Ressaltamos apenas que não consta assinatura do Sr. Presidente desta Autarquia no referido documento. (doc. SEI nº 52698174);

VI.

Requisição dos itens realizadas via Sistema SIGA, conforme documento indexado sob os nº PES 0038/2022, devidamente aprovada pelo Ordenador de Despesas (doc. SEI nº 54228322);

VII.

Autorização da Presidência da Autarquia para realização do procedimento licitatório e contratação dos serviços solicitados. (doc. SEI nº 52482102);

VIII.

Estimativa do valor da contratação, conforme Mapa de Pesquisa de Preços, gerado via Sistema SIGA, no qual estão retratadas as cotações obtidas no mercado, o valor médio estimado para cada item e o valor total estimado para o certame, que será no importe de R\$ 994.694,74 (novecentos e noventa e quatro, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos). (doc. SEI nº 54232691);

IX.

Documento atestando a efetivação de reserva orçamentária no valor de R\$527.740,82 (quinhentos e vinte e sete, setecentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), para atender a despesa no presente exercício, ficando o restante a conta do exercício seguinte (doc. SEI nº 54237764)

X.

Autorização da Reserva Orçamentária, conforme doc. SEI nº 54286628; e
Declaração de Disponibilidade Orçamentária apresentada em doc. SEI nº 54237240;
e

XI.

Minutas de edital e de contrato (doc. SEI nº 54667143).

Válido sublinhar, ainda, que foram acostados nos autos o “*Checklist: Fase Preparatória* –

Serviços” (doc. SEI nº 54669268), nos moldes fixados pela d. PGE e a *“Declaração de conformidade com a minuta padrão PGE”* (doc. SEI nº 54667192), em cumprimento ao disposto na Resolução conjunta PGE/SEPLAG nº 187, de 14 de dezembro de 2021.

Ainda no que tange à estimativa do valor da contratação, a instrução processual revela que foram realizadas consultas nos sites de compra do TCE e do SIGA, consulta ao Painel de Preços do Governo Federal, Banco de Preços Negócios Públicos, bem como pesquisa quanto à existência de Ata de Registro de Preços para o serviço que se pretende licitar (doc. SEI nº 54230405).

Com base em tais documentos, foi acostado em doc. SEI nº 54231250, “RELATÓRIO ANALÍTICO EM ATENDIMENTO AO ART. 22, DO DECRETO ESTADUAL Nº 46.642, DE 17 DE ABRIL DE 2019”, elaborado a partir das propostas de mercado e das pesquisas de preços no TCE e SIGA e demais bancos de preço. Este o seu teor:

***“RELATÓRIO ANALÍTICO EM ATENDIMENTO AO ART.22, DO DECRETO ESTADUAL Nº 46.642
DE 17 DE ABRIL DE 2019***

FONTES DE PEQUISA: SIGA, TCE, Painel de Preços do Governo Federal, Negócios Públicos, Ata de Registro de Preços do SIGA e Governo Federal, impossibilidade de envio de e-mail pelo SIGA e fornecedores via e-mail.

- Banco de Preços do SIGA: pesquisa realizada em 20/06/2023, preços referenciais encontrados com mais de 180 dias e acima da média proposta – doc. SEI – 54230405.

- Ata de licitação SIGA: pesquisa realizada em 20/06/2023, inexistência de atas para o serviço pretendido – doc. SEI - 54230405.

- Banco de Preços do Governo Federal: pesquisa realizada em 20/06/2023, preços referenciais encontrados, porém não utilizados como formador de média, haja vista a especificidade de cada – doc. SEI -54230405.

- Ata de licitação Governo Federal: pesquisa realizada em 23/05/2023, inexistência de atas para o serviço pretendido – doc. SEI -54230405.

- Banco de Preços do TCE: pesquisa realizada em 01/06/2023, serviço inoperante – doc. SEI- 54230405.

- Banco de Preços do site Negócios Públicos: pesquisa realizada em 20/06/2023, inexistência de preços referenciais – doc. SEI - 54230405.

- E-mails solicitando propostas pelo SIGA: impossibilidade de envio até 31/12/2030 – doc. SEI – 54230405.

- E-mails solicitando propostas: num total de 27 empresas, cujos endereços foram localizados no SIGA, Negócios Públicos e Google, enviadas e reiteradas a partir de 23/05/2023, sendo 04 respondidos com envio de propostas, 02 que declinaram e 21 que não retornaram – docs. SEI – 54228951.

- Propostas de fornecedores: num total de 04 recebidas, tendo sido desconsiderada em termos de média, a proposta da empresa CLIMA'AIR, em razão do valor ser muito acima das demais – docs. SEI – 54229140, 54229209, 54229290 e 54229346.

As pesquisas foram realizadas pela servidora que assina este relatório, lotada na Superintendência de Administração e Finanças.”

No que diz respeito à minuta de edital, de Contrato e demais anexos (docs. SEI nº 54667143), observamos que seguem, em linhas gerais, os padrões fixados pela d. PGE (Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico, adaptado para a utilização do Sistema Integrado de Gestão de Aquisições – SIGA para a contratação de serviços e Minuta-Padrão de Contrato para a Prestação de Serviços, com as respectivas atualizações), feitas as adaptações indicadas na “*Declaração de Conformidade*”, apresentada em doc. SEI nº 54667192, nos termos do art. 3º da Resolução Conjunta PGE/SEPLAG nº 187/2021.

Assim, nada temos a opor quanto à utilização das minutas apresentadas nos autos, cabendo, todavia, recomendar as correções a seguir elencadas e apresentar manifestação quanto aos acréscimos e supressões indicados na Declaração indexada (doc. SEI nº 29609303), na forma exigida pelo art. 4º da Resolução Conjunta PGE/SEPLAG nº 187/2021:

I – Na minuta de Edital:

a.

Item 1.3 – nada temos a opor quanto à adaptação implementada no item para que passe a prever a permuta de uma resma de papel no caso de aquisição de uma via impressa do Edital;

b.

Item 1.4 – nada temos a opor quanto à alteração informada;

c.

Item 4.2 – nada temos a opor quanto à alteração informada;

d.

Itens 5.5 – nada temos a opor quanto à alteração informada;

e.

Itens 7.5 e 7.6 – nada temos a opor quanto à alteração informada;

f.

Item 9.2 – nada temos a opor quanto à alteração informada;

g.

Item 9.4 – nada temos a opor quanto à alteração informada;

h.

Item 11.6 - nada temos a opor quanto à alteração informada;

i.

Item 14.3 - nada temos a opor quanto à alteração informada;

j.

Item 14.4 - nada temos a opor quanto à alteração informada;

k.

Item 14.8.1 - nada temos a opor quanto à alteração informada;

l.

Item 16.6, 16.7 e 16.8 - corrigir, visto que estão duplicados na minuta do edital.

II – Nas minutas de Contrato:

a.

Cláusula Quarta – nada temos a opor quanto à alteração informada;

b.

Cláusula Nona – nada temos a opor quanto à alteração informada;

c.

Cláusula Nona, parágrafo oitavo – nada temos a opor quanto à alteração informada;

III. CONCLUSÃO:

Isto posto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do processo, desde que o documento acostado em doc. SEI 52698174 seja assinado pelo Sr. Presidente desta autarquia e que as correções feitas no bojo desse parecer sejam atendidas.

Estas as considerações que tinha a lançar.

Em 04 de julho 2023.

Luma Barros Magioli
Técnico de Registro de Empresas
ID.: 4356695-2

VISTO

De acordo com o Parecer nº 51/2023-LBM-PR-JUCERJA, de 04 de julho de 2023, da lavra da Dra. Luma Barros Magioli, exarada nos autos do processo SEI nº 220011/001527/2023.

À Superintendência de Administração e Finanças, para prosseguimento.

Em 04 de julho 2023.

RAUL TEIXEIRA
PROCURADOR DO ESTADO
ID Func.: 192389-4

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Luma Barros Magioli, Técnico de Registro de Empresas**, em 05/07/2023, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raul Teixeira, Diretor Jurídico**, em 14/07/2023, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **55149617** e o código CRC **B0C2264B**.

Referência: Processo nº SEI-220011/001527/2023

SEI nº 55149617

Av. Rio Branco 10,, 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP
Telefone: 23345492